



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 62/IX/2018:

Ratifica o Acordo para a Criação do Banco Africano de Exportação-Importação, de sigla em inglês, AFREXIMBANK, adoptado em Abidjan, Costa do Marfim, a 8 de maio de 1993. 28

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 2/2018:

Regula a aposentação antecipada especial dos trabalhadores da Fundação Cabo Verdiana da Solidariedade. 36

Decreto-lei n.º 3/2018:

Regula o regime de aposentação antecipada especial dos trabalhadores da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA (INCV). 37

Decreto n.º 1/2018:

Aprova, o Protocolo de Colaboração entre o então Ministério do Ensino Superior, Ciências e Inovação de Cabo Verde e o Ministério do Ensino Superior e da Investigação do Senegal. 39

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 62/IX/2018

de 9 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo para a Criação do Banco Africano de Exportação – Importação, de sigla em inglês, AFREXIMBANK, adotado em Abidjan, Costa do Marfim, a 8 de maio do ano de 1993, cujo texto original em inglês e respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 1 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*

AGREEMENT**FOR THE****ESTABLISHMENT OF THE AFRICAN EXPORT-IMPORT BANK**

SIGNED IN ABIDJAN, REPUBLIC OF CÔTE D'IVOIRE ON 8 MAY 1993

THE STATES AND INTERNATIONAL ORGANISATIONS,**PARTIES TO THE PRESENT AGREEMENT:**

MINDFUL of the various factors impairing African foreign trade, including *inter alia*, deteriorating terms of trade, declining export prices, increasing external debt and inadequacy of financing facilities, coupled with the rising cost of trade credit;

NOTING that the decline in African exports has impacted adversely on the economies of African states and hindered their ability to achieve a self-reliant development;

HAVING REGARD to the Agreement establishing the African Development Bank signed in Khartoum, Sudan on the 4th day of August 1963, which calls on the African Development Bank to take measures aimed at bringing about an orderly expansion of African foreign trade and, in particular, intra-African trade;

RECOGNIZING that the objective of promoting and expanding intra-African and extra-African trade, thereby

stimulating economic development, can best be achieved through the creation of a trade financing international institution whose principal purpose is to provide and mobilize the requisite financial resources;

CONVINCED that a partnership of African States, international organizations and public and private institutions and investors will facilitate an additional flow of resources in support of African foreign trade;

NOTING the commendable effort of the African Development Bank in promoting the establishment of an African export-import bank;

HAVE HEREBY AGREED AS FOLLOWS:

Article I

Establishment, Definitions

1. There shall be established an international financial institution to be known as “the African Export-Import Bank (“AFREXIMBANK””, (hereinafter called “the Bank”), which shall operate in accordance with the provisions of the constituent charter appended in Annex 1 to this Agreement (hereinafter referred to as “the Charter”).

2. The Charter, which may be amended from time to time in accordance with its provisions, shall derive its legal force from this Agreement and shall be valid and operative among all shareholders of the Bank.

3. Capitalized terms used herein, unless defined in this Agreement, shall have the respective meanings ascribed thereto in the Charter.

Article II

Purpose and Functions

1. The purpose for which the Bank shall be established is to facilitate, promote and expand intra-African and extra-African trade.

2. To serve its purpose, the Bank shall in accordance with the Charter, as amended from time to time, carry out the following functions:

- (i) to extend direct credit to eligible African exporters, in any appropriate form, by means of providing pre-shipment and post-shipment finance;
- (ii) to extend indirect short-term credit, and where appropriate, medium-term credit, to African exporters and importers of African goods, through the intermediary of banks and other African financial institutions;
- (iii) to promote and finance intra-African trade;
- (iv) to promote and finance the export of non-traditional African goods and services;
- (v) to provide finance to export-generative African imports, preference being given to imports of African origin, including imports of equipment, spare-parts and raw materials, as deemed appropriate by the Bank;
- (vi) to promote and finance South-South trade between African and other countries;

- (vii) to act as intermediary between African exporters and African and non-African importers through the issuance of letters of credit, guarantee and other trade documents in support of export-import transactions;
- (viii) to promote the development, within Africa, of a market for bankers' acceptances and other trade documents;
- (ix) to promote and provide insurance and guarantee services covering commercial and non-commercial risks associated with African exports;
- (x) to provide support to payment arrangements aimed at expanding the international trade of African States;
- (xi) to carry out market research and provide any auxiliary services aimed at expanding the international trade of African countries and boosting African exports;
- (xii) to carry on banking operations and borrow funds; and
- (xiii) to undertake any other activities and provide other services which it may deem to be incidental or conducive to the attainment of its purpose, as determined by the General Meeting of Shareholders of the Bank.

Article III

Legal Status

1. The Bank shall be an international institution with full juridical personality under the laws of the states parties to this Agreement (hereinafter referred to as "the Participating States"), and shall, in particular, have the legal capacity to:

- (i) enter into contracts and conclude agreements;
- (ii) acquire and dispose of movable and immovable property; and
- (iii) be a party to judicial and other legal or administrative proceedings.

Article IV

Membership

1. Membership of the Bank shall be open to: (a) all independent African states and African continental, regional and sub-regional financial institutions and economic organizations; (b) African public and private banks and financial institutions and African public and private investors; and (c) international financial institutions and economic organizations and non-African states, banks, financial institutions and public and private investors. The conditions governing eligibility to membership shall be determined by the General Meeting of Shareholders of the Bank.

2. Membership of the Bank shall be acquired in accordance with the provisions of the Charter upon subscribing shares of the capital stock of the Bank. All shareholders of the Bank shall subscribe to the Charter by affixing their signatures thereto or depositing with the Provisional Depositary or the Depositary (as defined in Article XIX of this Agreement) a letter of acceptance of the provisions of the Charter.

3. A Participating State may subscribe directly for shares of the capital stock of the Bank or designate its central bank or any other national entity or agency for all matters relating to the Charter, including membership and subscription to the capital stock of the Bank and the full exercise of rights attaching to membership of the Bank and the performance of the obligations of shareholders set forth in the Charter.

4. Any African state which has not signed this Agreement before the date on which this Agreement enters into force shall, as a condition precedent to membership in the Bank by the said state or any designated central bank, national entity or agency or any entity of the said state, adhere to this Agreement by depositing an instrument of accession with the Provisional Depositary or the Depositary.

Article V

Headquarters of the Bank, Branch Offices and Subsidiaries

1. The headquarters of the Bank shall be situated in the territory of an African country selected by the General Meeting of Shareholders of the Bank in accordance with the provisions of the Charter. The Bank shall establish branch offices in the territories of African countries selected by the Board of Directors of the Bank. It may establish representative offices, agencies or subsidiaries.

2. The state in whose territory the headquarters of the Bank is to be located shall sign with the Bank, and take all necessary measures to make effective in its territory, an agreement regarding the headquarters of the Bank (the "Headquarters Agreement") substantially in the form set out in Annex II to this Agreement.

3. The Headquarters Agreement shall be concluded by the parties thereto not later than ninety (90) days from the date of the first General Meeting of Shareholders of the Bank and shall immediately upon signature become binding and effective.

4. The state in whose territory a branch or representative office or a subsidiary is to be located shall sign with the Bank, and take all necessary measures to make effective in its territory, an agreement regarding the location of the respective branch or representative office or subsidiary.

Article VI

Immunities, Exemptions, Privileges, Facilities and Concessions

Each Participating State shall take all legislative action under its national law and all administrative measures, as is necessary, to enable the Bank to effectively fulfill

its purpose and carry out the functions entrusted to it. To this end, each Participating State shall accord to the Bank, in its territory, the status, immunities, exemptions, privileges, facilities and concessions set forth in this Agreement, and shall promptly inform the Bank of the specific action it has taken for this purpose.

Article VII

Legal Process

1. Actions may be brought against the Bank in any court of competent jurisdiction in the territory of the state where the headquarters of the Bank is situated or in which the Bank has a representative or branch office or a subsidiary, or has carried out any operation or appointed an agent for the purpose of accepting service or notice of process or has otherwise agreed to be sued. No such action against the Bank shall be brought by: (a) a Participating State; (b) a shareholder or a former shareholder of the Bank or persons acting for or deriving claims from a shareholder or a former shareholder; or (c) any natural or legal persons in respect of: (i) transactions governed by arbitration agreements; (ii) matters pending before an arbitral tribunal; and (iii) personnel matters.

2. Without prejudice to the provisions of paragraph 1 of this Article, disputes arising in connection with the operations of the Bank shall be subject to conventional business practices and ordinary legal processes applicable thereto.

Article VIII

Immunity of Property and Assets

1. The property and assets of the Bank wherever located and by whomsoever held shall be immune from: (a) search, requisition, expropriation, confiscation, nationalization and all other forms of seizure, taking or foreclosure by executive or legislative action; and (b) seizure, attachment or execution before the delivery of final judgement or award against the Bank.

2. Without prejudice to the provisions of paragraph 1 of this Article, the property and assets of the Bank shall be subject to due legal processes and judicial action taken by ordinary courts of competent jurisdiction.

3. For the purpose of this Article and Article IX of this Agreement, the term “property and assets of the Bank” shall include property and assets owned or held by the Bank and deposits and funds entrusted to the Bank in the ordinary course of business.

Article IX

Freedom of Property, Assets and Operations from Restriction

1. To the extent necessary to implement the purpose of the Bank and carry out its functions, each Participating State shall waive, and refrain from imposing, any administrative, financial or other regulatory restrictions that are likely to hinder in any manner the smooth functioning of the Bank or impair its operations.

2. To this end, the Bank, its property, assets, operations and activities shall be free from restrictions, regulations, supervision or controls, moratoria and other legislative, executive, administrative, fiscal and monetary restrictions of any nature.

Article X

Immunity of Archives

The archives of the Bank and, in general, all documents belonging to, or held by, the Bank shall be inviolable wherever located, except that the immunity provided for in this Article shall not extend to documents required to be produced in the course of judicial or arbitral proceedings to which the Bank is a party or proceedings arising out of transactions concluded by the Bank.

Article XI

Privilege for Communications

Official communications of the Bank shall be accorded by each Participating State the same treatment and preferential rates that it accords to the official communications of international organizations.

Article XII

Personal Immunities, Privileges and Exemptions

1. All Representatives, the President, Vice-Presidents, Directors, Alternate Directors, officers and employees of the Bank and consultants and experts performing missions for the Bank:

- (i) shall be immune from legal process with respect to acts performed by them in their official capacity;
- (ii) shall be accorded the same immunities from immigration restrictions and alien registration requirements, and, not being local nationals, shall be accorded the same immunities from national service obligations and the same facilities as regards exchange regulations, as are accorded by each Participating State to representatives, officials and employees of comparable rank of other states or international organizations; and
- (iii) where they are not resident nationals, shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by Participating States to representatives, officials and employees of comparable rank of other states or international organizations.

2. The President, Vice-Presidents, officers and employees of the Bank:

- (i) shall be immune from personal arrest or detention, except that this immunity shall not apply to civil liability arising from a road traffic accident or to a traffic offence; and
- (ii) shall be exempt from any form of direct or indirect taxation on salaries, emoluments, indemnities and pension paid by the Bank.

Article XIII

Waiver of Immunities and Privileges

The immunities and privileges provided in this Agreement are granted in the interest of the Bank and may only be waived, to such extent and upon such conditions as the Board of Directors of the Bank shall determine, in cases where such a waiver would not, in its opinion, prejudice the interests of the Bank. The President of the Bank shall have the right and the duty to waive the immunity of any officer, employee, consultant or expert of the Bank in cases where, in his opinion, the immunity would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the interests of the Bank. In similar circumstances and under the same conditions, the Board of Directors shall have the right and duty to waive the immunity of the President or any Vice-President, Director or Alternate Director of the Bank.

Article XIV

Exemption from Taxation

1. The Bank, its property, assets, income, operations and transactions shall be exempt from all taxation and custom duties. The Bank, and its receiving, fiscal and paying agents shall be exempt from any obligation relating to the payment, withholding or collection of any tax or duty out of funds owned by, or otherwise appertaining to, the Bank.

2. Without prejudice to the generality of the provisions of paragraph 1 of this Article, each Participating State shall take all necessary action to ensure that the property and assets of the Bank, its capital, reserves and dividends, loans, credits, guarantees, securities, and other investments and transactions, interest, commissions, fees, profits, gains, proceeds of realization and other income, return and moneys of any kind, accruing, appertaining or payable to the Bank from any source shall be exempt from all forms of taxes, duties, charges, levies, and imposts of any kind whatsoever, including stamp duty and other documentary taxes, heretofore levied or hereafter imposed in its territory.

3. The provisions of paragraphs 1 and 2 of this Article shall be applied without prejudice to the right of the Participating States to tax their residents in the manner each state deems appropriate.

Article XV

Fiscal Exemptions, Financial Facilities, Privileges and Concessions

1. The Bank shall be accorded by each Participating State a status not less favourable than that of a non-resident corporation, and shall enjoy all fiscal exemptions, financial facilities, privileges and concessions granted to international organizations, banking establishments and financial institutions by the Participating States.

2. Without prejudice to the generality of the provisions of Article XI and paragraph 1 of this Article by reason of the following enumeration, the Bank may freely and

without any restriction, but to the extent necessary to implement its purpose and carry out its functions set forth in the Charter:

- (i) carry on all forms of banking business and financial services authorized under the Charter;
- (ii) purchase, hold and dispose of national currencies;
- (iii) purchase, hold and dispose of convertible currencies, securities, bills of exchange and negotiable instruments, and transfer the same to, from or within the territory of any Participating State;
- (iv) open, maintain and operate accounts in national currencies in the territories of the Participating States;
- (v) open, maintain and operate convertible currency accounts in the territories and outside the territories of the Participating States;
- (vi) raise funds and make loans in convertible currencies, provided that it shall seek the consent of the Participating State in whose market it intends to raise funds; and
- (vii) carry out any operation authorized under the Charter.

Article XVI

Supplementary Agreements

Each Participating State may enter into a supplementary agreement with the Bank to the extent necessary to attain the purpose of this Agreement.

Article XVII

Interpretation and Settlement of Disputes

1. This Agreement shall be interpreted in the light of its primary purpose of enabling the Bank to fully and efficiently discharge its functions and fulfill its purpose.

2. The Arabic, English, French and Portuguese texts of this Agreement shall be equally authentic.

3. Any dispute among the parties to this Agreement or between the Bank and a party to this Agreement regarding the interpretation or application of any provision of this Agreement or any supplementary agreement shall be submitted to the General Meeting of Shareholders of the Bank whose decision shall be final and binding.

4. In the case of a dispute between the Bank and a Participating State who has ceased to be a Shareholder of the Bank, or whose nationals have ceased to be Shareholders of the Bank, or a dispute between the Bank and a party to this Agreement upon the termination of the operations of the Bank, such dispute shall be referred for final decision to a tribunal consisting of three arbitrators; one arbitrator selected by the Bank, the second arbitrator by the party to the dispute, and the Bank and the party to the dispute shall appoint the third arbitrator. If within a period of sixty (60) days of receipt of notice of arbitration either party has not appointed an arbitrator, or if within thirty (30) days of the appointment of the two arbitrators, the third arbitrator has not been appointed, the said arbitrator shall be appointed by the Secretary-General of the International Center for the Settlement of Investment Disputes, at the request of either party. The

procedure of arbitration shall be fixed by the arbitrators, but the third arbitrator shall have full power to settle all questions of procedure where the arbitrators are in disagreement with respect thereto. An award rendered by the majority of the arbitrators shall be final and binding on the Bank and the party to the dispute.

Article XVIII

Entry Into Force

1. This Agreement shall be open for signature on behalf of the contracting parties and shall be subject to ratification, acceptance or approval.

2. The present Agreement shall enter into force on the day when:

- (i) ten (10) States and international organizations shall have signed the Agreement; and
- (ii) seven (7) instruments of ratification, acceptance and/or approval shall have been deposited.

3. States and international organizations which have not signed this Agreement before its entry into force may, pursuant to paragraph (4) of Article IV, accede to this Agreement by depositing an instrument of accession with the Provisional Depositary or the Depositary.

4. This Agreement shall take effect for each contracting party on the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession in accordance with its constitutional or other applicable statutory procedures.

Article XIX

Depositary

1. Instruments of ratifications, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Secretary-General of the African Development Bank, who shall act as the provisional depositary of this Agreement (herein called the “Provisional Depositary”).

2. The Provisional Depositary shall register this Agreement with the Secretariat of the United Nations in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations and the regulations thereunder adopted by the General Assembly of the United Nations. He shall transmit certified copies of this Agreement to all contracting parties.

3. Upon commencement of operations of the Bank, the Provisional Depositary shall transmit the text of this Agreement and all relevant instruments and documents in his possession to the Executive-Secretary of the Bank, who shall then act as the Depositary.

Article XX

Inauguration of the Bank

1. As soon as this Agreement enters into force pursuant to paragraph 2 of Article XVIII hereof, a General Meeting of Shareholders of the Bank shall be convened by the Provisional Depositary in accordance with the provisions of paragraph (3) of Article 16 of the Charter.

2. The Bank shall commence operations on the date appointed by the General Meeting of Shareholders of the Bank.

Done at Abidjan in the Republic of Côte d’Ivoire this 8th day of May, 1993

ACORDO

PARA A

CRIAÇÃO DO BANCO AFRICANO DE EXPORTAÇÃO-IMPORTAÇÃO

ASSINADO EM ABIDJAN, REPÚBLICA DE CÔTE D’IVOIRE A 8 DE MAIO DE 1993

OS ESTADOS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

SIGNATÁRIOS DESTE ACORDO:

CONSCIENTES dos vários fatores que dificultam o comércio externo africano, incluindo, entre outros, a deterioração dos termos comerciais, a queda dos preços de exportação, o aumento da dívida externa e as dificuldades de financiamento, aliado ao crescente custo do crédito comercial;

CONSIDERANDO que o declínio nas exportações africanas tem tido um impacto negativo nas economias dos estados africanos e tem impedido a sua capacidade de atingir um desenvolvimento auto-suficiente;

TENDO EM CONTA o Acordo que cria o Banco Africano de Desenvolvimento assinado em Cartum, no Sudão, no dia 4 de Agosto de 1963, que propõe ao Banco Africano de Desenvolvimento a tomada de medidas promotoras de uma expansão ordenada do comércio externo africano e, em particular, do comércio intra-africano;

RECONHECENDO que o objetivo de promover e expandir o comércio intra-africano e o comércio externo africano, estimulando assim o desenvolvimento económico, pode ser alcançado de melhor forma através da criação de uma instituição internacional de financiamento comercial cujo principal objetivo é fornecer e mobilizar os recursos financeiros necessários;

CONVICTOS de que uma parceria de Estados Africanos, organizações internacionais e instituições públicas e privadas e investidores facilitará um fluxo adicional de recursos de apoio ao comércio externo africano;

CONSIDERANDO o louvável esforço do Banco Africano de Desenvolvimento na promoção da criação de um banco africano de exportação e importação;

PELO PRESENTE ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo I

Criação, Definições

1. Deverá ser criada uma instituição financeira internacional a ser denominada “Banco Africano de Exportação e Importação” (“AFREXIMBANK”) (doravante designado “ Banco “), que deverá funcionar de acordo com as disposições da carta constitutiva apensa ao Anexo 1 deste Acordo (doravante designado “a Carta”).

2. A Carta, que pode ser alterada de tempos em tempos de acordo com as suas disposições, deverá obter sua força jurídica a partir deste Acordo e deverá ser válida e operativa entre todos os parceiros do Banco.

3. Os termos em letras maiúsculas aqui utilizados deverão ter os significados respetivos atribuídos a eles na Carta, a não ser que estejam definidos neste Acordo.

Artigo II

Propósito e Funções

1. O Banco tem como propósito a facilitação, a promoção e a expansão do comércio intra-africano e do comércio externo africano.

2. Para cumprir a sua missão, o Banco deve, de acordo com a Carta modificada de tempos em tempos, executar as seguintes funções:

- (i) conceder crédito direto aos exportadores africanos elegíveis, de qualquer forma apropriada, mediante o fornecimento de financiamento pré-embarque e pós-embarque;
- (ii) oferecer crédito indireto de curto prazo e, se for caso disso, crédito de médio prazo, a exportadores africanos e importadores de produtos, por intermédio de bancos e outras instituições financeiras africanas;
- (iii) promover e financiar o comércio intra-africano;
- (iv) promover e financiar a exportação de bens e serviços africanos não tradicionais;
- (v) financiar importações africanas geradoras de exportação, preferencialmente importações de origem africana, incluindo importações de equipamentos, peças sobressalentes e matéria prima, conforme considerado apropriado pelo Banco;
- (vi) promover e financiar o comércio Sul-Sul entre países africanos e outros países;
- (vii) atuar como intermediário entre exportadores africanos e importadores africanos e não africanos emitindo cartas de crédito, garantia e outros documentos comerciais que apoiam transações de exportação-importação;
- (viii) promover o desenvolvimento, dentro da África, de um mercado de aceitação bancária e de outros documentos comerciais;
- (ix) promover e prestar serviços de seguros e garantia que cubram os riscos comerciais e não-comerciais associados às exportações africanas;
- (x) apoiar os acordos de pagamento destinados a expandir o comércio internacional dos Estados africanos;
- (xi) realizar pesquisas de mercado e prestar serviços auxiliares destinados a expandir o comércio internacional de países africanos e aumentar as exportações africanas;
- (xii) realizar operações bancárias e fazer empréstimos de fundos; e
- (xiii) realizar outras atividades e prestar outros serviços que julgue serem incidentais ou favoráveis à consecução do seu propósito, conforme determinado pela Assembleia Geral dos Acionistas do Banco.

Artigo III

Estatuto Legal

1. O Banco será uma instituição internacional com plena personalidade jurídica nos termos das leis dos estados participantes do presente Acordo (doravante denominados “Estados Participantes”) e, em particular, deverá ter capacidade legal para:

- (i) celebrar contratos e acordos;
- (ii) adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- (iii) ser parte em processos judiciais e outros processos legais ou administrativos.

Artigo IV

Adesão

1. Podem ser membros do Banco: (a) todos os estados africanos independentes e instituições financeiras africanas continentais, regionais e sub-regionais e organizações económicas; (b) bancos e instituições financeiras públicas e privadas africanas e investidores públicos e privados africanos; e (c) instituições financeiras internacionais e organizações económicas e estados não-africanos, bancos, instituições financeiras e investidores públicos e privados. As condições de elegibilidade serão estabelecidas pela Assembleia Geral dos Acionistas do Banco.

2. A adesão ao Banco será adquirida de acordo com as disposições da Carta mediante a subscrição de ações do capital social do Banco. Todos os acionistas do Banco devem subscrever a Carta, apondo as suas assinaturas ou depositando junto do Depositário Provisório ou o Depositário (conforme definido no Artigo XIX deste Acordo) uma carta de aceitação das disposições da Carta.

3. Um Estado Participante pode subscrever diretamente as ações do capital social do Banco ou designar o seu banco central ou qualquer outra entidade ou agência nacional para todos os assuntos relacionados à Carta, incluindo a adesão e subscrição do capital social do Banco e o exercício completo dos direitos inerentes à adesão do Banco e ao cumprimento das obrigações dos acionistas constantes da Carta.

4. Qualquer estado africano que não tenha assinado este Acordo antes da data de entrada em vigor do mesmo, deve, como condição prévia à adesão ao Banco pelo referido Estado ou qualquer banco central designado, entidade ou agência nacional ou qualquer entidade do referido estado, aderir ao presente Acordo, depositando um instrumento de adesão no Depositário Provisório ou no Depositário.

Artigo V

Sede do Banco, Agências e Filiais

1. A sede do Banco localizar-se-á no território de um país africano escolhido pela Assembleia Geral dos Acionistas do Banco de acordo com as disposições da Carta. O Banco criará agências nos territórios dos países africanos escolhidos pelo Conselho de Administração do Banco, podendo estabelecer escritórios de representação, agências ou filiais.

2. O estado em cujo território será localizada a sede do Banco assinará com o Banco, e tomará todas as medidas necessárias para tornar efetivo no seu território, um acordo sobre a sede do Banco (o “Acordo da Sede”) em conformidade com o formato estabelecido no Anexo II deste Acordo.

3. O Acordo da Sede deverá ser concluído pelas partes no prazo de noventa (90) dias a contar da data da primeira Assembleia Geral dos Acionistas do Banco e tornar-se-á vinculativo e efetivo imediatamente após a assinatura.

4. O estado em cujo território localizar-se-á uma agência ou escritório de representação ou filial, assinará com o Banco, e tomará todas as medidas necessárias para tornar efetivo no seu território, um acordo sobre a localização da respetiva agência ou escritório de representação ou filial.

Artigo VI

Imunidades, Isenções, Privilégios, Facilidades e Concessões

Cada Estado Participante tomará todas as medidas legislativas ao abrigo da sua legislação nacional e todas as medidas administrativas necessárias para permitir ao Banco cumprir efetivamente os seus propósitos e desempenhar as funções que lhe são confiadas. Para esse fim, cada Estado Participante deverá conceder ao Banco, no seu território, o estatuto, imunidades, isenções, privilégios, facilidades e concessões estabelecidos neste Acordo, e informará prontamente o Banco sobre as ações específicas tomadas para esse propósito.

Artigo VII

Processo Legal

1. Podem ser tomadas ações contra o Banco em qualquer tribunal de jurisdição competente no território do estado onde a sede do Banco esteja localizada ou onde o Banco tenha um escritório de representação ou agência ou filial, ou tenha realizado qualquer operação ou designado um agente com o objetivo de aceitar o serviço ou aviso do processo ou de outra forma tenha concordado em ser processado. Nenhuma ação contra o Banco será tomada por: (a) um Estado Participante; (b) um acionista ou antigo acionista do Banco ou pessoas que atuem em nome de ou obtenham créditos de um acionista ou antigo acionista; ou (c) qualquer pessoa física ou jurídica em relação a: (i) operações regulamentadas por acordos de arbitragem; (ii) assuntos pendentes perante um tribunal de arbitragem; e (iii) assuntos relativos ao pessoal.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, as disputas decorrentes das operações do Banco estarão sujeitas às práticas comerciais convencionais e aos processos legais ordinários aplicáveis.

Artigo VIII

Imunidade de Propriedade e Ativos

1. A propriedade e os ativos do Banco, onde quer que estejam localizados e por quem quer que sejam detidos terão imunidade a: (a) busca, requisição, expropriação, confiscação, nacionalização e todas as outras formas de apreensão, apropriação ou encerramento por ação executiva ou legislativa; e (b) apreensão, anexação ou execução antes de emissão de sentença ou decisão contra o Banco.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a propriedade e os ativos do Banco estarão sujeitos a processos legais e ações judiciais tomadas pelos tribunais ordinários de jurisdição competente.

3. Para os propósitos do presente Artigo e do Artigo IX deste Acordo, o termo “propriedade e ativos do Banco” deve incluir propriedade e bens pertencentes ou detidos pelo Banco e depósitos e fundos confiados ao Banco no curso normal dos negócios.

Artigo IX

Liberdade de Propriedade, Ativos e Operações de Restrição

1. Na medida do necessário para implementar o propósito do Banco e desempenhar as suas funções, cada Estado Participante deve renunciar, e abster-se de impor, quaisquer restrições administrativas, financeiras ou outras restrições regulamentares susceptíveis de prejudicar de forma alguma o bom funcionamento do Banco ou prejudicar as suas operações.

2. Para o efeito, o Banco, a sua propriedade, ativos, operações e atividades devem estar isentos de restrições, regulamentos, supervisão ou controles, moratórias e outras restrições legislativas, executivas, administrativas, fiscais e monetárias de qualquer natureza.

Artigo X

Imunidade de Arquivos

Os arquivos do Banco e em geral, todos os documentos que pertençam ou sejam detidos pelo Banco serão invioláveis independentemente da sua localização, excetuando a situação dos documentos que devem ser apresentados no decurso de processos judiciais ou de arbitragem de que o Banco seja parte ou processos decorrentes de transações realizadas pelo Banco.

Artigo XI

Privilégio para Comunicações

As comunicações oficiais do Banco receberão de cada Estado Participante o mesmo tratamento e taxas preferenciais concedidos às comunicações oficiais das organizações internacionais.

Artigo XII

Imunidades, Privilégios e Isenções Pessoais

1. Todos os Representantes, o Presidente, Vice-Presidentes, Diretores, Diretores Suplentes, funcionários e empregados do Banco e consultores e peritos que desempenham funções para o Banco:

(i) terão imunidade de processo legal no que respeita a atos desempenhados por eles na sua capacidade oficial;

(ii) receberão as mesmas imunidades de restrições de imigração e de requisitos de registo de estrangeiros e, não sendo nacionais locais, receberão as mesmas imunidades de obrigações nacionais de serviço e as mesmas facilidades no que se refere às regulamentações cambiais, que as concedidas por cada Estado Participante

aos representantes, funcionários e empregados de categoria comparável de outros estados ou organizações internacionais; e

- (iii) quando não são nacionais residentes, receberão o mesmo tratamento em relação a facilidades de viagem, que os Estados Participantes concedem a representantes, funcionários e empregados de categoria comparável de outros estados ou organizações internacionais.

2. O Presidente, Vice-Presidentes, funcionários e empregados do Banco:

- (i) terão imunidade a prisão ou detenção pessoal, exceto no que respeita a responsabilidade civil decorrente de um acidente de trânsito ou a uma infração de trânsito; e
- (ii) terão isenção de qualquer forma de tributação direta ou indireta sobre os salários, emolumentos, indemnizações e pensões pagas pelo Banco.

Artigo XIII

Renúncia de Imunidades e Privilégios

As imunidades e os privilégios previstos neste Acordo são concedidos no interesse do Banco e só podem ser renunciados, na medida e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração do Banco, nos casos em que tal renúncia, em sua opinião não prejudicaria os interesses do Banco. O Presidente do Banco terá o direito e o dever de renunciar a imunidade de qualquer funcionário, empregado, consultor ou perito do Banco nos casos em que, na sua opinião, a imunidade obstruiria a justiça e pode ser dispensada sem prejuízo para os interesses do Banco. Em circunstâncias semelhantes e nas mesmas condições, o Conselho de Administração terá o direito e o dever de renunciar a imunidade do Presidente ou qualquer Vice-Presidente, Diretor ou Diretor Suplente do Banco.

Artigo XIV

Isenção de Tributação

1. O Banco, a sua propriedade, ativos, rendimentos, operações e transações serão isentos de tributação e taxas aduaneiras. O Banco e os seus agentes receptores, fiscais e pagadores ficarão isentos de qualquer obrigação relativa ao pagamento, retenção ou cobrança de qualquer imposto ou taxa sobre os fundos detidos ou de outra forma pertencentes ao Banco.

2. Sem prejuízo da generalidade do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, cada Estado Participante tomará todas as medidas necessárias para assegurar que a propriedade e os ativos do Banco, o seu capital, reservas e dividendos, empréstimos, créditos, garantias, valores mobiliários e outros investimentos e transações, juros, comissões, honorários, lucros, ganhos, produto da realização e outros rendimentos, retorno e dinheiros de qualquer tipo, vencidos, pertencentes ou a ser pagos ao Banco de qualquer fonte, estarão isentos de todas as formas de impostos, direitos, encargos, e taxas de qualquer natureza, incluindo o imposto de selo e outros impostos documentais, aplicados no seu território.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo devem ser aplicadas sem prejuízo ao direito dos Estados Participantes tributarem os seus residentes da maneira que cada estado considerar apropriado.

Artigo XV

Isenções Fiscais, Facilidades Financeiras, Privilégios e Concessões

1. Cada Estado Participante concederá ao Banco um estatuto pelo menos equiparável ao de uma corporação não-residente, podendo o Banco usufruir de todas as isenções fiscais, facilidades financeiras, privilégios e concessões concedidos pelo Estados Participantes a organizações internacionais, estabelecimentos bancários e instituições financeiras.

2. Sem prejuízo da generalidade do disposto no Artigo XI e no parágrafo 1 do presente Artigo, em virtude da enumeração que segue, o Banco pode livremente e sem qualquer restrição, mas na medida em que for necessário para implementar o seu objetivo e desempenhar as suas funções estabelecidas na Carta:

- (i) realizar todas as formas de negócios bancários e serviços financeiros autorizados nos termos da Carta;
- (ii) comprar, manter e alienar moedas nacionais;
- (iii) comprar, manter e alienar divisas, títulos, letras de câmbio e instrumentos negociáveis, e transferir o mesmo para, de ou dentro do território de qualquer Estado Participante;
- (iv) abrir, manter e operar contas em moedas nacionais nos territórios dos Estados Participantes;
- (v) abrir, manter e operar contas em moeda convertível nos territórios e fora dos territórios dos Estados Participantes;
- (vi) angariar fundos e fazer empréstimos em divisas, desde que solicite o consentimento do Estado Participante em cujo mercado pretende angariar fundos; e
- (vii) realizar qualquer operação autorizada ao abrigo da Carta.

Artigo XVI

Acordos Suplementares

Cada Estado Participante poderá celebrar um acordo suplementar com o Banco, para na medida do necessário, alcançar o objetivo deste Acordo.

Artigo XVII

Interpretação e Resolução de Disputas

1. O presente Acordo deve ser interpretado à luz do seu objetivo primordial de permitir ao Banco desempenhar de forma plena e eficiente as suas funções e cumprir o seu propósito.

2. Os textos em árabe, inglês, francês e português do presente Acordo serão igualmente autênticos.

3. Qualquer disputa entre as partes deste Acordo ou entre o Banco e uma das partes deste Acordo sobre a interpretação ou aplicação de qualquer disposição deste Acordo ou qualquer acordo suplementar será submetida à Assembleia Geral dos Acionistas do Banco cuja decisão será final e vinculativa.

4. No caso de uma disputa entre o Banco e um Estado Participante que tenha deixado de ser Acionista do Banco, ou cujos nacionais tenham deixado de ser Acionistas do Banco, ou uma disputa entre o Banco e uma parte deste Acordo após o término das operações do Banco, essa disputa será encaminhada para decisão final a um tribunal composto por três árbitros; um árbitro selecionado pelo Banco, o segundo árbitro pela parte na disputa, e o terceiro árbitro nomeado pelo Banco e pela parte na disputa. Se num período de sessenta (60) dias após a recepção da notificação de arbitragem, qualquer das partes não tenha nomeado um árbitro, ou, se no prazo de trinta (30) dias após a nomeação dos dois árbitros, o terceiro árbitro não tiver sido nomeado, o referido árbitro será nomeado pelo Secretário Geral do Centro Internacional para a Resolução de Disputas de Investimento, a pedido de qualquer uma das partes. O procedimento de arbitragem será fixado pelos árbitros, mas o terceiro árbitro terá todo o poder para resolver todas as questões do procedimento em que os árbitros estão em desacordo. Uma decisão proferida pela maioria dos árbitros será definitiva e obrigatória para o Banco e para a parte em disputa.

Artigo XVIII

Entrada em vigor

1. O presente Acordo estará aberto à assinatura em nome das partes e estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação.

2. O presente Acordo entrará em vigor no dia em que:

- (i) dez (10) Estados e organizações internacionais assinarem o Acordo; e
- (ii) sete (7) instrumentos de ratificação, aceitação e / ou aprovação forem depositados.

3. Os Estados e as organizações internacionais que não assinaram o presente Acordo antes da sua entrada em vigor podem, nos termos do parágrafo (4) do Artigo IV, aderir ao presente Acordo, depositando um instrumento de adesão junto do Depositário Provisório ou do Depositário.

4. O presente Acordo entrará em vigor para cada parte signatária na data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de acordo com os seus procedimentos constitucionais ou outros procedimentos legais aplicáveis.

Artigo XIX

Depositário

1. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral do Banco Africano de Desenvolvimento, que atuará como depositário provisório deste Acordo (aqui denominado “Depositário Provisório”).

2. O Depositário Provisório registará o presente Acordo com o Secretariado das Nações Unidas de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e os seus regulamentos adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Ele deve transmitir cópias autenticadas deste Acordo a todas as partes signatárias.

3. Após o início das operações do Banco, o Depositário Provisório transmitirá o texto deste Acordo e todos os instrumentos e documentos relevantes na sua posse ao Secretário Executivo do Banco, que atuará então como Depositário.

Artigo XX

Tomada de Posse do Banco

1. Logo que o presente Acordo entrar em vigor, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo XVIII deste documento, será convocada pelo Depositário Provisório uma Assembleia Geral dos Acionistas do Banco de acordo com o disposto no parágrafo (3) do Artigo 16 da Carta.

2. O Banco iniciará as operações na data indicada pela Assembleia Geral dos Acionistas do Banco.

Feito em Abidjan na República de Côte d’Ivoire neste dia 8 de Maio de 1993

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 2/2018

de 9 de janeiro

A Fundação Cabo-verdiana da Solidariedade, instituída pelo Estado, pelo Decreto-lei n.º 17/2006, de 20 de fevereiro, como uma instituição de direito privado e utilidade pública, por tempo indeterminado, tem vindo a ser financeiramente suportada pelo Estado desde sempre, em avultados montantes financeiros, tornando-se insuportável a continuidade da sua sustentabilidade, pelo enorme encargo que acarreta.

Numa perspetiva de reforma administrativa e financeira do Estado em geral, visando melhor racionalização das estruturas e despesas com o pessoal, o Governo de Cabo Verde optou pela extinção da FCS, contudo, salvaguardando os direitos laborais de todo o pessoal afeto à FCS, seja através da mobilidade administrativa, da aposentação antecipada.

Um conjunto relevante dos trabalhadores pertencentes ao quadro da FCS, se encontra ao serviço desta instituição há mais de 30 anos, contabilizando os anos de serviços e descontos idênticos aos da administração pública, e, conseqüentemente, em condições de beneficiar faculdade de aposentação antecipada.

Considera-se, nessa medida, oportuno e de justiça recorrer-se, em relação aos trabalhadores da FCS, à faculdade de aposentação antecipada.

A aposentação antecipada é voluntária e, nessa medida, uma faculdade que assiste aos funcionários com as condições referidas, não podendo ser interpretada como um direito e carece de consentimento do funcionário.

Assim, o regime da aposentação antecipada é uma medida excecional que visa reconhecer o trabalho prestado à FCS pelos funcionários com pelo menos 30 anos de serviço, sem interrupções, independentemente da idade ou declaração de incapacidade.

O regime da aposentação antecipada vigorará até os trabalhadores atingirem a idade para a aposentação ordinária em cujo regime legal ficarão subordinados.

Foram ouvidos o Instituto Nacional de Previdência Social e o Sindicato representativo da classe dos trabalhadores.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de aposentação antecipada especial dos trabalhadores da Fundação Cabo Verdiana da Solidariedade (FCS).

Artigo 2.º

Tempo de serviço

Considera-se tempo de serviço todo o tempo de serviço prestado ao Estado de Cabo Verde desde que aceite pela Administração Pública.

Artigo 3.º

Requisitos

Podem solicitar a reforma antecipada, sem submissão à Junta de Saúde, os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham completado 30 anos de serviço, sem interrupções, independentemente da idade ou declaração de incapacidade.

Artigo 4.º

Pedido

A reforma antecipada deve ser requerida, mediante pedido ao Presidente do Conselho de Administração da FCS, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma;

Artigo 5.º

Publicação

Findo o prazo previsto no artigo anterior é aprovada, mediante despacho conjunto dos Membros do Governo responsáveis pelas Finanças, Presidência do Conselho de Ministros e Segurança Social, e publicada a lista nominal com o valor das pensões atribuídas aos trabalhadores reformados, sem prejuízo das regras e procedimentos estipulados em lei aplicável.

Artigo 6.º

Pensões

O valor da pensão de aposentação previsto no presente diploma é calculado nos termos da lei geral.

Artigo 7.º

Encargo

O encargo com as pensões de aposentação antecipada dos trabalhadores da FCS é assumido pelo Tesouro, até

estes atingirem a idade mínima de aposentação, momento a partir da qual passam automaticamente a receber a pensão por velhice a que tiver direito, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Efeitos da reforma

Os trabalhadores aposentados nos termos do presente diploma não podem exercer cargo público remunerado na Administração Pública direta ou indireta, incluindo nas Autarquias Locais.

Artigo 9.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente diploma, aplica-se a legislação sobre a aposentação dos funcionários públicos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 01 de dezembro de 2017

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 2 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 3/2018

de 9 de janeiro

Registam-se atualmente profundas alterações na Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA (INCV), ditadas por motivos tecnológicos e por razões de carácter organizacional, bem como pela necessidade imperiosa de ajustar sua atividade às novas perspetivas de desenvolvimento em que a liberalização e a concorrência são pontos de referência essenciais.

Há que, por isso, com a maior urgência, proporcionar à citada empresa condições para que, através do incremento dos níveis de produtividade, da otimização da afetação de recursos e da maximização da racionalização de custos, possam vencer este desafio.

É no quadro descrito que se insere a necessidade de redimensionamento do quadro de pessoal da INCV, com a dispensa de trabalhadores que, por motivo de idade e de formação, se encontrem desajustados qualitativamente face às necessidades permanentes da instituição.

Ademais, importa ter em atenção que o quadro de pessoal da INCV, cujo uma parte relevante da bolsa de profissionais se encontra ao serviço da empresa desde 1968, reclama, com carácter de urgência, à sua renovação.

Considera-se, nessa medida, oportuno e de justiça recorrer-se, em relação aos trabalhadores da INCV, à faculdade de aposentação antecipada.

No entanto, a aposentação antecipada que ora se institui não se viabiliza à custa da sustentabilidade financeira dos regimes de pensões, motivo pelo qual é garantido o continuado financiamento ao sistema de previdência, proporcionalmente na parte a que cabe à entidade empregadora e aos trabalhadores, até estes atingirem a idade mínima de aposentação, nos termos da lei.

Ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por sua vez, caberá tão-só assumir o seu papel natural de gestor e administrador do regime de aposentação antecipada especial dos trabalhadores da INCV, devendo, para o efeito, receber os fundos necessários.

Foram promovidas as audições à INCV, ao INPS, aos trabalhadores e aos sindicatos representativos da classe dos trabalhadores visados.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o regime de aposentação antecipada especial dos trabalhadores da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA (INCV).

Artigo 2.º

Tempo de serviço

Considera-se tempo de serviço, aquele que seja contável para cálculo da pensão de aposentação, nos termos dos diferentes regimes de previdência social nacional.

Artigo 3.º

Requisitos

Podem solicitar a aposentação antecipada, sem submissão à Junta de Saúde, os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham completado 34 (trinta e quatro) anos de serviço e 50 (cinquenta) anos de idade.

Artigo 4.º

Pedido

A aposentação antecipada deve ser requerida, mediante pedido ao Conselho de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Valor das pensões

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, o valor das pensões de aposentação antecipada a atribuir nos termos do presente diploma corresponde ao vencimento ilíquido que o trabalhador detém à data do deferimento do seu pedido de aposentação.

Artigo 6.º

Publicação

Findo o prazo previsto no artigo 4.º é publicada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela

INCV e pelas Finanças, a lista nominal com o valor das pensões atribuídas aos trabalhadores aposentados, sem prejuízo das regras e procedimentos estipulados em lei aplicável.

Artigo 7.º

Encargos

1. Os encargos com as pensões de aposentação antecipada são assumidos pela INCV, a qual cabe, ainda, compartilhar com as contribuições a seu cargo destinadas ao financiamento do sistema de previdência e devidas em relação a cada trabalhador beneficiado.

2. Da pensão de aposentação antecipada concedida ao abrigo do presente diploma só é descontada a parte da contribuição dos trabalhadores para o financiamento do sistema de previdência, até atingirem a idade mínima de aposentação, nos termos da lei.

3. A pensão antecipada de aposentação e a obrigações constantes do n.º 1 extinguem quando o trabalhador atingir a idade mínima de aposentação, data a partir da qual passa automaticamente a receber a pensão por velhice a que tiver direito, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Efeitos da aposentação

Os trabalhadores beneficiários da aposentação antecipada concedida ao abrigo do presente diploma não podem exercer cargo público remunerado na Administração Pública direta ou indireta, incluindo as Autarquias Locais.

Artigo 9.º

Gestão da pensão e pagamento

1. O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) assume a gestão e a administração do regime de aposentação antecipada especial dos trabalhadores da INCV, devendo, nos termos da lei, processar e pagar mensalmente a pensão resultante do presente diploma.

2. Para efeitos do número anterior, o INPS recebe, nos termos que vier a constar do Protocolo a ser assinado com a INCV, os fundos necessários para compensação da gestão e administração do regime de aposentação antecipada.

Artigo 10.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente diploma, aplica-se a legislação sobre a aposentação dos funcionários públicos.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 21 de dezembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 5 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto n.º 1/2018

de 9 de janeiro

O Protocolo de Colaboração entre o então Ministério do Ensino Superior, Ciências e Inovação de Cabo Verde e o Ministério do Ensino Superior e da Investigação do Senegal foi assinado em Dakar, no dia 11 de março de 2015.

Nos termos da Cláusula primeira do mesmo, este Instrumento visa desenvolver e estreitar as relações de cooperação entre os dois países, no domínio do Ensino Superior, das Ciências, Tecnologias e Inovações, através de um programa que abrange múltiplas áreas, como as das Ciências do Mar, da Agricultura, da Medicina, dos Recursos Hídricos, das Energias Renováveis, e outras de interesse comum.

Com este protocolo, as Partes pretendem, em termos mais precisos, desenvolver uma parceria com a finalidade de (i) reforçar a formação de uma geração de cientistas nos dois países, criando oportunidades para estudar e praticar ciências avançadas; (ii) promover a qualidade de investigação científica e do conhecimento, ao serviço do desenvolvimento, em particular no domínio das ciências; e (iii) melhorar a qualidade de formação superior em ambos os países e o seu reconhecimento internacional.

No âmbito do Programa atrás referenciado, as Partes, através das Universidades dos respetivos países, celebrarão protocolos específicos, visando, entre outros fins, a mobilidade de docentes e discentes; a atribuição de vagas a estudantes, mestrandos e doutorandos; a frequência de estágios pós formação em instituições parceiras dos dois países e a realização de atividades de investigação.

De salientar que de entre as formas de cooperação, as Partes se comprometem a trabalhar juntas, cada uma com a sua experiência, aconselhando-se mutuamente em várias áreas, designadamente, na troca de experiências e de informação sobre políticas e estratégias em ciências, tecnologias e inovação da qualidade do ensino; no programa de capacitação das instituições de ensino superior e de investigação científica dos dois países; na criação de uma nova geração de doutores em áreas prioritárias para Cabo Verde e Senegal, contribuindo para reduzir a lacuna existente com os países da fronteira tecnológica, entre outras.

Tendo presente a importância do aspeto financeiro para a implementação das ações previstas neste Protocolo, nos protocolos específicos a serem assinados e no Programa abrangente de cooperação entre ambas, as Partes acordarão as formas de financiamento a afetar às respetivas equipas nacionais, responsáveis pela execução das atividades realizadas, ao abrigo do Protocolo, de modo a assegurar uma boa execução de programas e projetos aprovados.

De entre os vários outros itens importantes deste instrumento, destacam-se, ainda, o apoio mútuo na procura de parcerias com países terceiros para o desenvolvimento de projetos e atividades nas áreas relevantes para os dois países; na troca de experiências e informações sobre políticas e estratégias em ciência, tecnologia e inovação e de promoção da qualidade do ensino superior; na elaboração e implementação de projetos conjuntos e programas

transversais de promoção da ciência e da Tecnologia; no apoio mútuo por altura da conceção de políticas de incubação de empresas e de empreendedorismo; na confidencialidade que as Partes pretendem manter, quer durante a execução do protocolo, quer após o término do mesmo, a todas as informações de que podem vir a ter acesso sob a execução do presente Acordo; na nomeação, por cada país, dos seus representantes que serão os pontos focais para a coordenação, execução e acompanhamento do presente Protocolo.

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor na ordem jurídica interna cabo-verdiana do Protocolo de Colaboração entre o então Ministério do Ensino Superior, Ciências e Inovação de Cabo Verde e o Ministério do Ensino Superior e da Investigação do Senegal impõe-se proceder a sua aprovação nos termos do presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Protocolo de Colaboração entre o então Ministério do Ensino Superior, Ciências e Inovação de Cabo Verde e o Ministério do Ensino Superior e da Investigação do Senegal, cujos textos em português e francês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 21 de dezembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luís Felipe Lopes Tavares - Maritza Rosabal Peña

**PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O
MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA
E INOVAÇÃO DE CABO VERDE
E O MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR
E DA INVESTIGAÇÃO DO SENEGAL**

Reconhecendo que:

1. A geração de conhecimentos científicos, nas sociedades modernas, constitui um importante factor de desenvolvimento económico e social sustentável, uma vez que, a soberania e o grau de autonomia de um país estão na razão directa do seu nível de know-how científico e tecnológico;

2. Os avanços em matéria de conhecimento científico e tecnológico, bem como a sua ampla difusão e apropriação contribuem para a melhoria da educação, da saúde e do ambiente e, de um modo geral, para a melhoria da qualidade de vida e o bemestar social das populações;

3. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI) de Cabo Verde e o Ministério do Ensino Superior e Investigação (MESI) do Senegal têm, nos respetivos países, a missão de promover e apoiar na consolidação de um Ensino Superior de qualidade e de fomentar o avanço da investigação científica, tecnológica e da inovação;

4. Ambos os países estão apostados em promover a formação dos recursos humanos indispensáveis ao ensino superior e à investigação em domínios prioritários para o desenvolvimento económico e social dos respetivos países, designadamente ligados à Biomedicina, Aguas, Pescas e Agricultura entre outros;

5. A experiência dos dois países no desenvolvimento das políticas de Ensino Superior e de Ciência, Tecnologia e Inovação pode ser potenciada pela cooperação entre o MESI do Senegal e o MESCI de Cabo Verde;

6. O MESI do Senegal e o MESCI de Cabo Verde intermediarão contactos e protocolos entre instituições do Senegal e de Cabo Verde na realização conjunta de actividades de investigação científica e tecnológica, fortalecendo deste modo o conhecimento científico disponível nesta sub-região africana;

7. O MESI do Senegal e o MESCI de Cabo Verde apoiarão a procura de parcerias com países terceiros para o desenvolvimento de projectos e actividades nas áreas relevantes para os dois países;

8. Uma parceria forte nesta área, como a que se quer entre o MESI do Senegal e o MESCI de Cabo Verde, contribuirá para reduzir o gap que existe entre os nossos países e os países desenvolvidos e, a termo, para a criação elou consolidação de uma cultura de investigação e inovação nos países da nossa sub-região;

9. Pretende-se, por conseguinte, desenvolver, uma parceria em programas a serem identificados posteriormente, com os seguintes objetivos centrais:

- Reforçar a formação de uma geração de cientistas nos nossos países, criando oportunidades para estudar e praticar ciência avançada;
- Promover a qualidade de investigação científica e do conhecimento, ao serviço do desenvolvimento, em particular no domínio das ciências;
- Melhorar a qualidade da formação superior nos dois países e o seu reconhecimento internacional.

Assim, entre:

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI), com sede no Palácio do Governo, Várzea, Cidade da Praia, Santiago, Cabo Verde, representado pelo Sr. Ministro, Doutor António Correia e Silva,

e

O Ministério do Ensino Superior e da Investigação do Senegal com sua sede na, Allée Papa Gueye Fall, Dakar, Senegal representado neste ato pelo Sr. Ministro, Mary TEUWNIANE, doravante designados por Partes, é celebrado de boa-fé o presente Protocolo de Cooperação que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objecto)

1. O presente protocolo visa desenvolver e estreitar as relações de cooperação entre as Partes, no domínio do Ensino Superior, da Ciência, Tecnologia e Inovação, através de um programa que abrange as seguintes áreas: Ciências do Mar, Agricultura, Medicina, Recursos Hídricos, Energias Renováveis, e outras áreas que de interesse comum;

2. Este programa contemplará ainda a celebração de protocolos específicos entre universidades dos dois países visando a mobilidade de docentes e discentes, a atribuição de vagas a estudantes, mestrandos e doutorandos, a frequência de estágios pós formação em instituições parceiras dos dois países, bem como a realização conjunta de actividades de investigação.

Cláusula Segunda

(Formas de cooperação)

Consideram-se as seguintes formas de cooperação entre as Partes:

1. No desenvolvimento da cooperação, as partes comprometem-se a:

- a) Trabalhar juntos, cada um com a sua experiência, aconselhando-se mutuamente, na implementação de programas de desenvolvimento da CTI nos dois países;
- b) Apoiar, através de instituições universitárias, o programa de capacitação das instituições de ensino superior e de investigação científica dos dois países, na criação de uma nova geração de doutores em áreas prioritárias para Cabo Verde e para o Senegal, contribuindo para reduzir o gap existente com os países da fronteira tecnológica;
- c) Lançar editais/programas conjuntos para realização de investigação científica e tecnológica, em áreas estratégicas e de interesse comum;
- d) Trocar experiências e informação sobre políticas e estratégias em ciência, tecnologia e inovação e de promoção da qualidade do ensino superior;
- e) Criar, nas instituições de ensino superior, um Centro de Estudos Senegaleses em Cabo Verde e de um Centro de Estudos Cabo-Verdianos no Senegal, com o objetivo de facilitar o estudo e o ensino das línguas e da literatura nos dois Países;
- f) Elaborar e implementar projetos conjuntos e programas transversais de promoção da Ciência e da Tecnologia;
- g) Trocar experiências no desenvolvimento de formações profissionalizantes nas IES
- h) Apoiar-se mutuamente na conceção de políticas de incubação de empresas e de empreendedorismo;
- i) Colaborar no desenvolvimento de indicadores e de sistemas de informação de acompanhamento do ensino superior e da investigação, desenvolvimento e inovação;

- j) Criar uma comissão sectorial em matéria do ensino superior e investigação, desenvolvimento e inovação na qual serão examinadas questões pertinentes para a cooperação entre as Partes.

2. As Partes comprometem-se ainda a:

- a) Promover o intercâmbio de especialistas (docentes, investigadores e técnicos laboratoriais), visando a promoção e o avanço em áreas prioritárias como as ciências médicas, pescas, agricultura, recursos hídricos e tecnologias.
- b) Realizar, em ambos os países, eventos científicos e tecnológicos ligados à Ciência, designadamente conferências, colóquios, simpósio, congressos entre outros eventos de interesse mútuo, com o objectivo de promover, aprofundar e trocar conhecimentos, assim como a interacção entre especialistas de ambos os países;
- c) Outras formas de cooperação em matérias de formação avançada e de ciência e tecnologia a ser acordadas entre as Partes.

Cláusula Terceira

(Definição de Programas)

Os programas são definidos e acordados entre as Partes, por meio de negociações e formalizadas em actas ou por trocas de correspondência.

Cláusula Quarta

(Confidencialidade)

Excepcionalmente, no contexto das ações de comunicação realizadas, as partes comprometem-se a manter a confidencialidade, quer durante a execução do protocolo, quer após o término do mesmo, de todas as informações de que podem vir a ter acesso sob a execução da presente lei.

Comprometem-se a cumprir rigorosamente esta obrigação a nível do seu pessoal.

Cláusula Quinta

(Financiamento)

As Partes acordarão as formas de financiamento a afectar às respectivas equipas nacionais de cada país, responsáveis pela execução das atividades realizadas ao abrigo do Protocolo, de modo a assegurar uma boa execução de programas e projectos aprovados.

Cláusula Sexta

(Seguro de Assistência Médica)

Cada Parte deve garantir aos seus especialistas seguro de assistência médica, não havendo imputação de responsabilidade à outra Parte de qualquer compensação referente a gastos com seus especialistas.

Cláusula Sétima

(Regime de Dedicção Exclusiva)

Nos casos em que se aplica, os beneficiários visitantes não devem dedicar-se a outras actividades alheias àquelas que foram estabelecidas nas suas missões, não podendo

celebrar nenhuma relação contratual ou realização de quaisquer actividades que disperse a dedicação plena às actividades a que encontrem vinculados.

Cláusula Oitava

(Representantes)

1. As Partes deverão nomear os seus representantes, que serão os pontos focais para a coordenação, execução e acompanhamento das actividades do presente protocolo, bem como para as negociações e trocas de correspondências previstas no presente instrumento.

2. As Partes devem, ainda nomear e munir seus representantes com plenos poderes para o cumprimento das suas obrigações, informando sempre, com a devida antecedência, da substituição ou troca de interlocutor.

Cláusula Nona

(Vigência e Denúncia)

1. O presente Protocolo entra em vigor imediatamente à data de sua assinatura e vigorará por um período de 6 (seis) anos, podendo ser renovável tacitamente por igual período, excepto se uma das Partes notificar à outra, por escrito, sua decisão de denúncia.

2. A denúncia entrará em vigor passados 3 (três) meses a contar da data do recebimento da notificação atrás referida.

3. A decisão de denúncia do protocolo não deverá afectar os projectos cuja aprovação elou início teve lugar anteriormente à data da recepção da notificação da outra Parte.

Cláusula Décima

(Alterações)

1. O presente Protocolo poderá ser alvo de alteração por mútuo acordo entre as Partes, através de trocas de correspondência.

2. As alterações acordadas entrarão em vigorar, após recebimento da comunicação da outra Parte, em resposta à alteração solicitado.

Cláusula Décima-Primeira

(Casos omissos)

As Partes deverão, através do entendimento mútuo, resolver quaisquer divergências, controvérsia e casos omissos ao presente Protocolo.

O presente protocolo foi lavrado e assinado em 4 exemplares, sendo dois em português e dois em francês, sendo ambos os textos igualmente autenticados e fazendo fé, ficando uma cópia em cada uma das línguas na posse de cada Parte.

Dakar, aos 11 do mês de Março de 2015,

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação,
Doutor *António Correia e Silva*

O Ministério do Ensino Superior e Investigação, Pr.
Mary TEUWNIANE

**PROTOCOLE DE COLLABORATION ENTRE
LE MINISTÈRE DE L'ENSEIGNEMENT
SUPERIEUR ET DE LA RECHERCHE
DU SENEGAL ET LE MINISTÈRE DE
L'ENSEIGNEMENT SUPERIEUR, SCIENCE
ET INNOVATION DE CABO VERDE**

Reconnaissant que:

1. La montée des connaissances scientifiques, dans les sociétés modernes, représente un facteur important de développement économique et social durable, étant donné que la souveraineté et le degré d'autonomie d'un pays sont le principal motif de leur niveau de savoir-faire scientifique et technologique.

2. Les avancées dans le domaine de la connaissance scientifique et technologique, ainsi que leur large diffusion et leur appropriation contribuent à l'amélioration de l'éducation, la santé et l'environnement et, plus généralement à l'amélioration de la qualité de vie et du bien-être social des populations.

3. Au Cabo Verde, le Ministère de l'Enseignement Supérieur, Science et Innovation (MESCI), a pour mission de promouvoir, et d'aider à la consolidation d'un Enseignement Supérieur de qualité, et d'encourager l'avancée de la recherche scientifique, technologique et de l'innovation.

4. Il existe un grand potentiel de développement économique et social dans le domaine de la Santé et des Sciences en général. Cependant, le Cabo Verde manque d'une masse critique de chercheurs et d'enseignants munis des qualifications nécessaires, notamment dans les domaines liés à la Biomédecine, les eaux, les Pêches et l'Agriculture, entre autres.

5. Au Sénégal et précisément le Ministère de l'Enseignement Supérieur et de la Recherche (MESR), sise aux Allées Papa Gueye Fall, institution du gouvernement, en charge de l'Enseignement Supérieur, Science, Technologie, et Innovation, a déjà accumulé une large expérience dans ces domaines.

6. Le MESR du Sénégal pourra être un partenaire important dans divers domaines liés à la CTI et peut apporter une aide technique aux partenaires, qui comme le Cabo Verde, ont développé des projets ou activités dans les domaines cités, projets qui doivent être durables et respectueux de l'environnement.

7. Aussi le MESR du Sénégal et le MESCI pourront servir d'intermédiaire et entamer des contacts et protocoles entre les institutions du Sénégal et de Cabo Verde dans la réalisation d'activités conjointes de recherche scientifique et technologique. Ce protocole donne également la possibilité de développer et d'approfondir la coopération existante entre le Cabo Verde et le Sénégal, renforçant de cette forme la connaissance scientifique disponible dans cette sous-région de l'Afrique.

8. Ces dix dernières années, le Cabo Verde a mis en place un système d'Enseignement Supérieur qui a

évolué très rapidement par rapport à l'offre formative. Cependant, malgré la croissance perçue dans le nombre de Maitrisards et de Doctorat, menant une activité dans les universités et les instituts, il existe toujours un déficit dans le domaine de la recherche, de la production et publication de revues scientifiques, et de leur diffusion.

9. L'on constate par conséquent, un besoin urgent de ressources humaines à ce niveau qui peuvent, à court terme, contribuer à l'amélioration de la qualité de l'éducation et de la recherche scientifique, et, à moyen terme, atténuer le différentiel scientifique, technologique et économique entre le Cabo Verde et les dits pays développés. Il se révèle important de fomentier le développement de la Science des Technologies et son application à travers l'innovation, de qualifier les universités dans ces domaines et de créer les conditions adéquates pour tous ceux qui s'intéressent à une carrière scientifique basée sur les Sciences.

10. Un partenariat fort dans ce domaine, et semblable à celui du MES du Sénégal contribuera, dans un premier temps à réduire le gap existant entre nos pays et les pays développés et, postérieurement, à la création et/ou consolidation d'une culture de recherche et d'innovation dans les domaines mentionnés et dans les pays de notre sous —région.

11. On envisage, par conséquent, à ce jour, la mise en œuvre d'un partenariat avec le MESR du Sénégal, dans des programmes à identifier postérieurement et qui seront étudiés en annexe à ce protocole, visant trois objectifs:

- Continuer à former une nouvelle génération de scientifiques dans nos pays en leur donnant l'opportunité d'étudier et de pratiquer la science avancée;
- Améliorer la qualité de la Recherche scientifique et de l'enseignement des sciences dans la sous-région (CEDEAO);
- Utiliser la science et la technologie comme outils de développement.

Aussi, entre

Le Ministère de l'Enseignement Supérieur, Science et Innovation (MESCI), situé au Palais du Gouvernement, Varzea, Ville de Praia, Santiago, Cabo Verde, représenté dans cet acte par Dr. António Leao CORREIA E SILVA

et

Le Ministère de l'Enseignement Supérieur et de la Recherche du Sénégal, situé aux Allée Papa Gueye Fall, Dakar, Sénégal, représenté dans cet acte par Pr. Mary TEUW MANE.

En foi de quoi, est signé entre les Parties, le présent Protocole de Coopération, qui sera régi par les articles suivants:

Article Premier

(Objet)

1. Le présent protocole vise à développer et à renforcer les relations de coopération entre les Parties, dans le domaine de l'Enseignement Supérieur, de la Science, Technologie et de l'Innovation, au moyen d'un programme qui englobe les domaines suivants : Sciences de la Mer, Agriculture, Médecine, Ressources Hydriques, Energies Renouvelables, et d'autres domaines d'intérêt commun.

2. Ce programme inclura également la signature de protocoles spécifiques entre les universités des deux pays permettant, ainsi, la mobilité des enseignants et des étudiants, la mise à disposition de places dans les universités pour les étudiants en master et doctorat, la fréquentation de stages pós formation dans les institutions partenaires des deux pays, ainsi que la réalisation conjointe d'activités de recherche.

Article Deux

(Formes de coopération)

Sont énumérées ci-après les formes suivantes de coopération entre les Parties:

1. Le MESCI et le MESR du Sénégal s'engagent à:
 - a) Travailler ensemble, chacun muni de son expérience, et par des conseils mutuels, à la mise en place d'un programme de développement de la CTI dans les deux pays;
 - b) Aider par le biais d'institutions universitaires, le programme de qualification des institutions de l'enseignement supérieur et de la recherche scientifique des deux pays, dans la création d'une nouvelle génération de Phl), dans les domaines prioritaires pour le Cabo Verde et le Sénégal, contribuant ainsi à réduire le gap existant, entre les pays de la frontière technologique;
 - c) lancer, éditer/des programmes e conjoints pour réalisation de la recherche scientifique et technologique, dans des domaines stratégiques et d'intérêt commun;
 - d) Echarnger les expériences et information sur les politiques et les stratégies en science et technologie

Créer, dans les institutions d'enseignement supérieur des pays, un Centre d'Etudes Sénégalaises au Cabo Verde et un Centre d'Etudes Caboverdiennes au Sénégal.

2. Promouvoir l'échange de spécialistes (enseignants, chercheurs et techniciens de laboratoires), en vue de la promotion et de l'avancée des sciences médicales, pêches, agriculture, ressources hydriques et technologiques.

3. Réaliser dans les deux pays, des évènements scientifiques et technologiques liés à la Science, notamment des conférences, colloques, symposiums, congrès entre

autres événements d'intérêt mutuel, dans le but de promouvoir, approfondir et échanger des connaissances et d'interagir avec les spécialistes des deux pays;

4. Autres formes de coopération en matière de formation avancée et de science et technologie signé entre les Parties.

Article Trois

(Définition de Programmes)

1. Les programmes sont définis et conclus entre les Parties par voies de négociations et sont formalisés par des actes ou par un échange de correspondances, pour des domaines prioritaires et stratégiques pour les deux pays.

2. Les mécanismes pour la mise en œuvre de ce Programme conjoint ne seront effectifs qu'après réception par le demandeur de l'acceptation de l'autre Partie.

3. Dans les cas en cause, les bénéficiaires en visite ne doivent pas exercer d'autres activités en dehors de celles stipulées dans leur mission, ne pouvant signer aucun contrat contractuel ou exercer une quelconque

Article quatre

(Confidentialité)

Hormis, dans le cadre des actions de communications réalisées, les Parties s'engagent à conserver confidentielles, tant pendant l'exécution du protocole qu'après la fin de celui-ci, les informations de toutes natures auxquelles elles pourraient avoir accès dans le cadre de l'exécution des présentes.

Elles s'engagent à faire respecter strictement cette obligation par leurs personnels.

Article Cinq

(Financement)

Les Parties décideront des formes de financement à affecter aux respectives équipes nationales de chaque pays, responsables de l'exécution des projets de recherche, afin de garantir la bonne exécution des programmes et projets approuvés.

Article Six

Assurance Maladie

Chaque Partie doit souscrire en faveur de ses experts à une assurance maladie, sans transférer à l'autre Partie, la responsabilité d'une quelconque compensation se référant aux dépenses engendrés au bénéfice de leurs experts.

Article Sept

(Régime d'Exclusivité)

Dans les cas en cause, les bénéficiaires en visite ne doivent pas exercer d'autres activités en dehors de celles stipulées dans leur mission, ne pouvant signer aucun contrat contractuel ou exercer une quelconque activité qui mette en cause leur total engagement dans les activités qui leur sont assignées.

Article Huit

(Représentants)

1. Les Parties doivent nommer leurs représentants, qui seront les points focaux, pour ce qui concerne la coordination, exécution et accompagnement des activités mentionnées au présent protocole, ainsi que les négociations et les échanges de correspondances prévues dans le présent instrument.

2. Les Parties doivent aussi nommer et munir leurs représentants des pleins pouvoirs pour l'accomplissement de leurs obligations, informant toujours antérieurement, de la substitution ou du changement d'interlocuteur.

Article Neuf

(Entrée en vigueur et Dénonciation)

1. Le présent Protocole entre en vigueur immédiatement à la date de sa signature pour une période de six (6) ans, pouvant être renouvelée tacitement pour une période égale, sauf si l'une des Parties, notifie à l'autre, par écrit, sa décision de dénonciation.

2. La dénonciation entrera en vigueur trois (3) mois, après, à compter de la date de réception de la notification ci-dessous mentionnée.

3. La décision de la dénonciation du mentionné protocole ne devra pas avoir une incidence sur les projets, dont

l'approbation et / ou le démarrage, furent effectués avant la date de la réception de la notification de l'autre Partie, communiquant sa décision.

Article Dix

(Modifications)

1. Le présent Protocole pourra être modifié par commun accord entre les Parties, par un échange de correspondance.

2. Les modifications décidées entreront en vigueur, après réception de la communication de l'autre Partie, en réponse à la modification sollicitée.

Article Onze

Cas d'omission

Les Parties, doivent, sur commun accord, résoudre toutes divergences, controverse et les cas d'omissions du présent protocole.

Ce protocole est signé à Dakar, le 11 mars 2015, en double exemplaires originaux, en portugais et en français, les deux faisant également foi.

Ministère de l'Enseignement supérieur Et la Recherche,
Pr. *Mary TEUWNIANE*

Ministère de l'enseignement supérieur, de la science et Innovation, Doutor *António Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.